

O DIREITO DE SER QUEM VOCÊ É: DIGNIDADE, CIDADANIA TRANS E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ADI N. 4275 E DO TEMA 761 NA LEI BRASILEIRA

RIGHT TO BE WHO YOU ARE: DIGNITY, TRANS CITIZENSHIP, AND THE CONSTITUTIONAL TRANSFORMATION OF ADI No. 4275 AND Theme 761 IN BRAZILIAN LAW

Jorge Américo Pereira de Lira¹
<https://orcid.org/0009-0005-7033-8482>

RESUMO

O presente artigo examina, sob uma perspectiva jurídico-constitucional, o reconhecimento do direito à identidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275 e no Tema n. 761 da Repercussão Geral, ambos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa tem como problemática central a tensão existente entre o princípio da imutabilidade do nome civil, previsto na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas transgênero, especialmente os direitos à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. O estudo evidencia como, antes da ADI n. 4275, a interpretação restritiva da legislação impunha barreiras jurídicas que violavam direitos e reforçavam situações de marginalização social. A análise demonstra que as referidas decisões do STF representam um marco na efetivação dos direitos da população trans, ao reconhecer a autodeterminação de gênero como elemento essencial da cidadania e da personalidade jurídica. Adicionalmente, discute-se o papel contramajoritário do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais e na superação de padrões discriminatórios. Metodologicamente, adota-se uma abordagem jurídico-dogmática, com análise da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 6.015/1973 e

¹ Diretor-Geral da Escola Judicial de Pernambuco.

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE.



da técnica de interpretação conforme a Constituição, a fim de compreender os fundamentos que sustentam o direito à retificação do registro civil sem a exigência de procedimentos médicos ou laudos de natureza patologizante.

Palavras-chave: identidade de gênero; direitos fundamentais; registro civil; STF; pessoas trans.

ABSTRACT

This article examines, from a broad constitutional perspective, the recognition of the right to gender identity within the Brazilian legal system, with a focus on the decisions made in Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 4275 and Theme No. 761 of General Repercussion, both ruled by the Federal Supreme Court (STF). The central issue investigated is the historical and hermeneutical tension between the principle of the immutability of the civil name, traditionally upheld by the Public Records Law (Law No. 6.015/1973), and the imperative need to protect the fundamental rights of transgender individuals, particularly the rights to dignity, equality, privacy, and the free development of personality, all enshrined in the 1988 Federal Constitution (CF). Before ADI No. 4275, the restrictive interpretation of Article 58 of the Public Records Law imposed significant obstacles to the correction of first names and gender markers in civil registries, subjecting transgender individuals to a legal limbo that perpetuated incongruence between their lived identity and their formal identification before the state and society, resulting in numerous constraints and rights violations. The significance of this study lies in the undeniable legal and social relevance of ADI No. 4275 – later reaffirmed by Theme 761 of General Repercussion (RE No. 670.422/RS) – which stands as a groundbreaking jurisprudential landmark in the protection of the fundamental human rights of a historically marginalized population. The initial STF decision not only redefined the interpretation of relevant infraconstitutional legislation but also reaffirmed Brazil's commitment to the promotion of human dignity in its most comprehensive sense, recognizing the self-determination of gender identity as an essential component of personality and, consequently, of citizenship. Additionally, the impact of this decision transcends the individual sphere, sparking a broader debate on the counter-majoritarian role of the judiciary in the realization of rights and the overcoming of structural discrimination. The methodology employed in this study involves a legal-normative analysis of the Brazilian legal



framework, with an emphasis on the 1988 Federal Constitution and Law No. 6.015/1973. The study will examine the constitutional interpretation technique used by the STF as a hermeneutic tool to align ordinary legislation with constitutional principles, and explore the constitutional grounds that supported the recognition of the right to correct civil records for transgender individuals, independent of invasive medical procedures or pathological reports.

Keywords: gender identity; fundamental rights; civil registry; STF; transgender individuals.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade analisar, sob uma ótica jurídica ampla e integrada, o fenômeno do reconhecimento do direito à identidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque na transformação paradigmática impulsionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275 e pelo Tema n. 761 da Repercussão Geral, julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A problemática central que se pretende investigar reside na tensão histórica e hermenêutica entre o princípio da imutabilidade do nome civil, tradicionalmente albergado pela Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), e a imperiosa necessidade de tutela dos direitos fundamentais de pessoas transgênero, notadamente o direito à dignidade, à igualdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, todos consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Antes da ADI n. 4275, a interpretação restritiva do artigo 58 da Lei de Registros Públicos impunha severos obstáculos à retificação do prenome e do marcador de gênero nos assentos civis, submetendo indivíduos transgênero a um limbo jurídico que perpetuava a incongruência entre sua identidade socialmente vivenciada e sua identificação formal perante o Estado e a sociedade, gerando incontáveis constrangimentos e violações de direitos.

A justificativa para a elaboração deste estudo repousa na inegável relevância jurídica e social da ADI n. 4275 – posteriormente referendada pelo Tema 761 da Repercussão Geral (RE n. 670.422/RS) – que se configura como um marco jurisprudencial de vanguarda na proteção dos direitos humanos e fundamentais de uma parcela historicamente vulnerabilizada da população.



A primeira decisão do STF não apenas reconfigurou a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, mas também reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da dignidade humana em sua acepção mais plena, reconhecendo a autodeterminação da identidade de gênero como um componente essencial da personalidade e, por conseguinte, da cidadania.

Ademais, o impacto dessa decisão transcende a esfera individual, fomentando um debate mais amplo sobre a função contramajoritária do Poder Judiciário na concretização de direitos e na superação de discriminações estruturais.

A metodologia empregada neste trabalho consistirá em uma análise jurídico-normativa, debruçando-se sobre o arcabouço legal brasileiro, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 6.015/1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.708/1998.

O estudo examinará a técnica da interpretação conforme a Constituição, utilizada pelo STF como ferramenta hermenêutica para compatibilizar a legislação ordinária com os preceitos magnos, e explorará os fundamentos constitucionais que alicerçaram o reconhecimento do direito à retificação do registro civil por pessoas transgênero, independentemente de procedimentos médicos invasivos ou laudos patologizantes.

Buscar-se-á, por meio de uma exposição clara e didática, desvelar as nuances do raciocínio jurídico que culminou nessas decisões transformadoras, oferecendo aos estudantes, professores e profissionais do Direito uma compreensão aprofundada do tema. A transição para o desenvolvimento se dará pela exploração inicial do panorama normativo que antecedeu a ADI n. 4275, evidenciando as limitações e os desafios enfrentados pela população transgênero no que tange ao reconhecimento de sua identidade.

2 O CONTEXTO NORMATIVO PRÉVIO À ADI N. 4275: O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME E A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

A compreensão integral da revolução jurídica operada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275 demanda, preliminarmente, uma incursão no cenário normativo que a antecedeu, marcado por uma interpretação tradicionalmente rígida do



instituto do nome civil e das possibilidades de sua alteração².

A Lei de Registros Públicos (LRP), Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabeleceu, como regra geral, o **princípio da imutabilidade ou definitividade do prenome**³, refletindo uma preocupação com a segurança jurídica e a identificação unívoca dos indivíduos nas relações sociais e perante o Estado⁴.

Este princípio, embora não absoluto, impunha um sistema de exceções bastante rígido, restrito⁵, o que gerava consequências particularmente gravosas para a população transgênero, cuja identidade de gênero não correspondia àquela designada no momento do nascimento e, conseqüentemente, registrada em seus documentos civis⁶.

2.1 O princípio da imutabilidade do nome e a interpretação tradicional do art. 58 da Lei n. 6.015/1973

O epicentro normativo da discussão acerca da alteração do prenome reside no artigo 58 da Lei n. 6.015/1973, que, em sua redação original e mesmo após alterações pontuais (como a introduzida pela Lei n. 9.708, de 18 de novembro de 1998), dispunha: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”⁷.

² RIOS, Beatriz Falcão; FONTES, Tarik Vervloet; SANTOS, Fábio da Silva. A proteção de direitos sociais dos transgêneros: impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275 no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 115, p. 591-610, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/189403/174910/508715>. Acesso em: 10 abr. 2025.

³ CHALOUB, Luisa. O princípio da imutabilidade do nome civil e suas principais exceções. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 185-212, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_185.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

⁴ GALVÃO, Natasha Santana Sloniewski. Relativização do princípio da imutabilidade do nome civil. *Id on Line Revista de Psicologia*, v. 14, n. 49, p. 601-614, fev. 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/2374/3627/9435>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁵ NETO, Edgard Audomar Marx. *Identidade, estado civil e ordem pública*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9A3GT9/3/Tese_Edgard%20Audomar%20Marx%20Neto.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS – ANTRA. *Projeto Eu Existo: alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis*. S.l.: ANTRA, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2020/03/cartilha-alterac3a7c3a3o-nome-e-genero.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

⁷ BRASIL – LEI N. 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2025.



A interpretação predominante deste dispositivo, por longos anos, caminhou no sentido de uma excepcionalidade estrita, limitando a alteração do prenome a situações específicas e objetivamente comprováveis, como a exposição do indivíduo ao ridículo ou a utilização consolidada de um apelido público notório que se sobrepusesse ao nome registral⁸.

Esta hermenêutica tradicional, embora visasse à estabilidade dos registros e à segurança das relações jurídicas, mostrava-se insuficiente e, por vezes, cruel, ao desconsiderar a complexidade da identidade humana, especialmente no que concerne à identidade de gênero⁹.

A definitividade do prenome, quando aplicada de forma inflexível às pessoas transgênero, convertia-se em um mecanismo de perpetuação da incongruência entre o ser e o registrar, impondo um fardo diário de constrangimento e negação identitária¹⁰.

A menção à substituição por “apelidos públicos notórios” raramente se amoldava à realidade da transição de gênero, que envolve uma profunda afirmação identitária, e não a mera adoção de um cognome¹¹.

2.2 Limitações impostas e impactos para a população trans

As limitações impostas pela interpretação tradicional do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, somadas à ausência de previsão legal expressa para a alteração do marcador de sexo/gênero nos assentos de nascimento, criavam um cenário de profunda insegurança jurídica e vulnerabilidade para a população transgênero¹².

A via judicial, única alternativa então vislumbrada para pleitear tais alterações,

⁸ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 *apud* KLUSKA, Flávia Ortega. Quando é possível a alteração do nome? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quando-e-possivel-a-alteracao-do-nome/372428898>. Acesso em: 19 abr. 2025.

⁹ COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 2, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/MvZGhfXVyJJZB9csNyKCbhz/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁰ LANDO, G. A.; NASCIMENTO, E. F. do; MONTE, L. M. I. do; QUEIROZ, A. P. F. de. A fluidez do gênero e o direito à não identificação do sexo biológico. *Revista Feminismos*, [S. l.], v. 6, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30361>. Acesso em: 4 jun. 2025. Acesso em: 20 maio 2025.

¹¹ BESEN, Lucas Riboli. Lei João W. Nery e identidade de gênero: as materialidades do Estado e seus contornos na (inter)relação entre sexo-gênero-sexualidade. *Revista ReACT – Revista de Antropologia, Ciência e Tecnologia*, Campinas, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/1392>. Acesso em: 17 abr. 2025.

¹² GALVÃO, *op. cit.*, p. 605.



era frequentemente condicionada à comprovação de requisitos médicos invasivos, como a realização de cirurgias de transgenitalização, a submissão a terapias hormonais de longa duração e a apresentação de laudos psicológicos e psiquiátricos que, não raro, patologizavam a identidade dos cidadãos trans¹³.

Tais exigências, além de representarem uma violação à autonomia corporal e à integridade física e psíquica dos indivíduos, desconsideravam a diversidade de vivências transgênero, nem todas perpassadas pelo desejo ou pela possibilidade de intervenções médicas¹⁴.

As implicações dessa realidade eram vastas e profundamente negativas: (i) dificuldades no acesso à educação, (ii) ao mercado de trabalho, (iii) a serviços de saúde, e (iv) a uma miríade de outras esferas da vida civil, onde a apresentação de documentos incongruentes com a identidade de gênero expunha pessoas trans a situações de humilhação, discriminação e violência. A ausência de reconhecimento legal da identidade de gênero equivalia, na prática, a uma negação da própria existência e da cidadania¹⁵.

2.3 A tensão normativa frente aos princípios constitucionais

Diante do sistemático quadro de violação de direitos, emergiu, progressivamente, no seio da comunidade jurídica e dos movimentos sociais, uma discussão crítica acerca da necessidade de reinterpretar a Lei de Registros Públicos (LRP) à luz dos preceitos fundamentais estabelecidos pela CRFB de 1988¹⁶.

Princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade (art.

¹³ CIDADE, Maria Luiza Rovaris. A racionalidade médico-jurídica dos processos de alteração do registro civil de pessoas trans no Estado do Rio de Janeiro. Repositório UFMG, 2020. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 9, n. 2, p. 161-203, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7085890.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

¹⁴ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. *TJSC autoriza homem trans a alterar registro civil sem cirurgia ou laudo médico*. Acórdão 70070998570, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tjsc-autoriza-homem-trans-a-alterar-registro-civil-sem-cirurgia-ou-laudo-medico/705801354>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁵ TAGLIAMENTO, Grazielle. Acesso ao mercado de trabalho formal: desigualdades de gênero entre mulheres e homens trans. *Cadernos de Gênero e Tecnologia*, Curitiba, v. 15, n. 46, p. 197-211, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/12142/9361>. Acesso em: 10 abr. 2025.

¹⁶ COSTA, Fabricio Veiga; GOMES, Tatianny Kariny Veloso. ADIN 4275: apontamentos críticos da atuação do *amicus curiae* e a análise democrática da formação participada do mérito processual. *Revista Humus*, v. 9, n. 27, 2019. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/11887/7030/39007>. Acesso em: 9 abr. 2025.



5º, *caput*), o direito à privacidade e à intimidade (art. 5º, X), e o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), passaram a ser invocados como fundamentos para uma hermenêutica constitucionalmente adequada do artigo 58 da Lei n. 6.015/1973¹⁷.

Argumentava-se, com crescente robustez, que a imutabilidade do nome não poderia se sobrepôr à dignidade intrínseca de cada ser humano, e que o Estado teria o dever de reconhecer e proteger a identidade de gênero como um elemento indissociável da personalidade.

A rigidez da lei infraconstitucional, quando interpretada de forma literal e descontextualizada dos valores supremos da Carta Magna, convertia-se em um instrumento de opressão e exclusão. Foi nesse terreno fértil de debates e reivindicações que a ADI n. 4275 encontrou o substrato para sua propositura, buscando, precisamente, harmonizar a legislação registral com os imperativos constitucionais de respeito à diversidade e à autodeterminação¹⁸.

3 A ADI N. 4275 COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme já mencionado, a ADI n. 4275 – proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) – marcou um ponto de inflexão na proteção jurídica conferida às pessoas trans no ordenamento brasileiro¹⁹. Vejamos, adrede, como restou assentada a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE

¹⁷ MARTINS, Maria. *A eficácia irrisória da dignidade da pessoa humana face à transexualidade: reflexos no estado democrático de direito*. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/dra-maria-martins/artigos/a-eficacia-irrisoria-da-dignidade-da-pessoa-humana-face-a-transexualidade-reflexos-no-estado-democratico-de-direito-6439>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁸ JESUS, Ruberval Ferreira de. *Uma análise descritiva da ADI 4275*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-analise-descritiva-da-adi-4275/860221611>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹⁹ RIOS, FONTES e SANTOS, *op. cit.*



TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente²⁰.

É significativo registrar que o julgado acima restou referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 670422 – RS, Relator: Min. Dias Toffoli, que estabeleceu as teses do **TEMA n. 761 da Repercussão Geral**. Senão vejamos:

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. TRANSEXUAL. IDENTIDADE DE GÊNERO. DIREITO SUBJETIVO À ALTERAÇÃO DO NOME E DA CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDESIGNAÇÃO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PERSONALIDADE, DA INTIMIDADE, DA ISONOMIA, DA SAÚDE E DA FELICIDADE. CONVIVÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA INFORMAÇÃO PÚBLICA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS E DA CONFIANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275*, DF (0005730-88.2009.1.00.0000). Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 1 mar. 2018. Publicado no DJe de 7 mar. 2019.



humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. **Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.** 6. Recurso extraordinário provido. (g.n)²¹.

Estes instrumentos de controle de constitucionalidade (ADI e RE) revelaram-se fundamentais não apenas para questionar a aplicação de uma norma infraconstitucional, mas para promover uma verdadeira releitura do ordenamento jurídico à luz dos valores e princípios mais caros à Constituição Federal de 1988.

Ao invés de buscar a declaração de inconstitucionalidade pura e simples do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, a ADI n. 4275 pleiteou uma **interpretação conforme a Constituição**, técnica hermenêutica que permite preservar a validade da norma, conferindo-lhe um sentido compatível com a Lei Maior²².

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 670.422*, Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 15 ago. 2018. Publicado no DJe de 10 mar. 2020.

²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2019. Capítulo: Técnicas de decisão do controle de constitucionalidade.



3.1 A interpretação conforme a Constituição como técnica de controle

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, é o mecanismo processual pelo qual se submete ao Supremo Tribunal Federal, guardião precípua da Constituição, a análise da compatibilidade de lei ou ato normativo federal ou estadual com o texto constitucional²³.

No caso da ADI n. 4275, o objeto de questionamento não era a invalidade intrínseca do artigo 58 da Lei n. 6.015/1973 em sua totalidade²⁴, mas sim a inconstitucionalidade de uma interpretação que obstaculizasse o direito de pessoas trans à retificação de seu prenome e gênero no registro civil de forma condizente com sua identidade autodeterminada²⁵.

A técnica da interpretação conforme a Constituição (*Verfassungskonforme Auslegung*) é uma ferramenta hermenêutica de extrema relevância no controle de constitucionalidade, especialmente em sistemas que prezam pela presunção de constitucionalidade das leis²⁶.

Por meio dela, a Corte Constitucional, diante de um dispositivo legal polissêmico ou cuja aplicação literal possa conduzir a resultados inconstitucionais, seleciona, dentre as interpretações possíveis, aquela que se harmonize com os preceitos constitucionais, ou excluir as interpretações que com eles colidam.

Na ADI n. 4275, buscou-se conferir ao artigo 58 uma exegese que, sem negar o princípio da segurança jurídica inerente aos registros públicos, o compatibilizasse com a dignidade, a igualdade e a liberdade das pessoas transgênero²⁷.

²³ LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. A interpretação conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos dada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADI 4275: a alteração do prenome e do sexo de pessoas transgênero e a questão do diálogo entre cortes. *Revista da Universidade de Fortaleza*, Fortaleza, p. 1-25, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Monia+Clarissa+Hennig+Leal+e+Eliziane+Fardin+de+Vargas.pdf/c9410288-47d2-f892-18ff-ff2a0baa48e7>. Acesso em: 1 abr. 2025.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, DF (0005730-88.2009.1.00.0000)*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 1 mar. 2018. Publicado no DJe de 7 mar. 2019.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ COSTA e GOMES, *op. cit.*

²⁷ COSTA, Mônica Coêlho. Reflexões sobre a efetividade da decisão de alteração do registro civil de pessoas transgênero e travestis: desafios e perspectivas após a ADI 4275. *Caderno Virtual IDP*, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/5369/2141/17321>. Acesso em: 10 abr. 2025.



3.2 Fundamentos constitucionais da ADI: Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade, Privacidade e Livre Desenvolvimento da Personalidade

A petição inicial da ADI n. 4275 foi robustamente fundamentada em um conjunto de princípios e direitos consagrados na CRFB de 1988, que formam o alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88), foi o pilar central da argumentação. Sustentou-se que compelir uma pessoa a viver e a se apresentar socialmente com um nome e um marcador de gênero que não refletem sua identidade intrínseca constitui uma afronta direta à sua dignidade, impedindo-a de se realizar plenamente como ser humano²⁸.

O princípio da igualdade, previsto no *caput* do artigo 5º da CRFB/88, que veda distinções de qualquer natureza, foi igualmente invocado para demonstrar o tratamento discriminatório dispensado às pessoas transgênero. A negativa de retificação registral, ou sua subordinação a condições excessivamente onerosas e patologizantes, colocava esse grupo em manifesta desvantagem em relação às pessoas cisgênero, para as quais a correspondência entre identidade e registro é, via de regra, um dado incontroverso.

Adicionalmente, o direito à privacidade e à intimidade (art. 5º, X, da CF/88) foi mobilizado para argumentar que a discrepância documental forçava a exposição involuntária da condição trans em inúmeras situações cotidianas, violando a esfera de autodeterminação informativa do indivíduo²⁹.

Por fim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, embora não explicitamente nominado, mas decorrente do sistema de direitos fundamentais e do próprio princípio da dignidade, foi ressaltado como essencial para que cada pessoa possa construir e expressar sua identidade de forma autônoma e autêntica.

3.3 O papel contramajoritário do STF na reinterpretação do artigo 58 da LRP

Ao julgar a ADI n. 4275, o Supremo Tribunal Federal exerceu seu papel crucial

²⁸ RIOS, FONTES e SANTOS, *op. cit.*

²⁹ VIEIRA, Giulia Gomes. *Retificação do registro civil de pessoas trans: impacto da ADI n. 4.275 sobre as decisões do TJDFT*. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3630>. Acesso em: 30 abr. 2025.



de intérprete último da Constituição, promovendo uma significativa evolução na compreensão dos direitos fundamentais e sua aplicação a situações concretas.

A Corte Suprema, acolhendo os argumentos da Procuradoria-Geral da República, atuou em seu papel **contramajoritário**, reconhecendo que a interpretação tradicionalmente conferida ao artigo 58 da LRP não mais se coadunava com os imperativos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e de vedação à discriminação³⁰.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso, citado por Eduardo Santiago, a função contramajoritária tem espaço sempre que o Excelso Pretório (STF) “*pode e deve fazê-lo para defender as regras do jogo democrático e os direitos fundamentais*”³¹. Noutros dizeres:

No Estado Democrático de Direito, a função contramajoritária refere-se à capacidade do Poder Judiciário de contrariar decisões e políticas tomadas pelos poderes Legislativo e Executivo – que representam a maioria – com o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais, particularmente os direitos de minorias que, em muitas ocasiões, não possuem representação política adequada ou influência suficiente para proteger seus interesses na arena legislativa³².

A decisão do STF representou – sob a perspectiva de ativismo judicial – um ato de **mutação constitucional** por via interpretativa, sem que houvesse alteração formal do texto da lei infraconstitucional³³. Sobre a possibilidade de ocorrência dessa forma de mutação constitucional (reflexo da legislação infraconstitucional), cita-se o escólio de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Também mudanças processadas ao nível da legislação infraconstitucional podem levar a uma mutação constitucional, mas apenas quando a medida legislativa implicar alteração da compreensão do sentido e aplicação de norma constitucional sem alteração do texto da constituição, de tal sorte que aqui se poderá mesmo falar, em certo sentido, em uma espécie de interpretação da

³⁰ RIOS, FONTES e SANTOS, *op. cit.*

³¹ SANTIAGO, Eduardo Junior Araújo. *Os impactos sociais e jurídicos do ativismo judicial no STF*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-impactos-sociais-e-juridicos-do-ativismo-judicial-no-stf/1272239173>. Acesso em: 13 maio 2025.

³² GOMES, Renan Macedo Vilela. *A função contramajoritária do Judiciário e a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-contramajoritaria-do-judiciario-e-a-protecao-dos-direitos-fundamentais-no-estado-democratico-de-direito/2775508398>. Acesso em: 11 maio 2025.

³³ LEAL e VARGAS, *op. cit.*



constituição conforme à lei, pois ao regular as situações da vida o legislador poderá estar, como primeiro “intérprete”, influenciando no próprio sentido da norma constitucional por ele regulamentada, especialmente quando a nova interpretação legislativa encontrar ressonância no meio dos juízes e for chancelada pelo Poder Judiciário. De qualquer sorte, é controverso até que ponto a legislação infraconstitucional é o mecanismo propriamente dito da mutação ou o fator que impulsiona a mudança informal da constituição por parte do intérprete, ou seja, mediante a ação dos órgãos do Poder Judiciário incumbidos da guarda da constituição³⁴.

O Guardião da Constituição (STF), ao aplicar a técnica da interpretação conforme, não declarou o artigo 58 inconstitucional, mas fixou o entendimento de que ele deve ser lido de maneira a permitir a alteração do prenome e do gênero no registro civil de pessoas trans, com base em sua autodeclaração e independentemente da realização de procedimentos médicos ou cirúrgicos³⁵.

Esta reinterpretação expandiu o escopo da norma, tornando-a compatível com um sistema constitucional que prima pela máxima efetividade dos direitos fundamentais e pelo respeito à diversidade humana³⁶.

4 OS PILARES DA ADI N. 4275: AUTODETERMINAÇÃO E DESPATOLOGIZAÇÃO

A decisão proferida pelo Pretório Excelso (STF) na ADI n. 4275 assentou-se sobre pilares conceituais e jurídicos que redefiniram profundamente o tratamento da identidade de gênero no ordenamento pátrio. Dentre eles, destacam-se o reconhecimento da autodeterminação da identidade de gênero como um direito fundamental e a consequente despatologização da transexualidade no âmbito do processo de retificação registral.

Esses fundamentos não apenas orientaram a solução do caso concreto, mas também estabeleceram um novo paradigma para a compreensão da relação entre o Estado, o Direito e a autonomia individual na construção da identidade.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 172.

³⁵ ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275: uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 25-45, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5705>. Acesso em: 12 maio 2025.

³⁶ LANDO, *op. cit.*



4.1 A identidade de gênero como direito fundamental subjetivo

Um dos avanços mais significativos da ADI n. 4.275 foi o explícito reconhecimento do direito à **identidade de gênero** como um **direito fundamental subjetivo**, inerente a toda pessoa humana³⁷.

Embora não haja menção expressa a identidade de gênero no rol do artigo 5º da Constituição Federal, o STF compreendeu que tal direito decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à liberdade (art. 5º, caput), do direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X), e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Ao conceituar a identidade de gênero como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente e o autodetermina, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, o STF alinhou a jurisprudência brasileira com os mais avançados entendimentos internacionais sobre direitos humanos.

Este reconhecimento implica que o Estado não apenas deve se abster de interferir indevidamente na autodeterminação da identidade de gênero, mas também possui o dever positivo de criar condições para que essa identidade seja reconhecida e respeitada em todas as esferas da vida, incluindo a documental.

A identidade de gênero, portanto, deixou de ser vista como uma questão meramente privada ou uma condição a ser tolerada, para ser afirmada como um atributo essencial da personalidade, merecedor de tutela jurídica robusta³⁸.

4.2 A desvinculação da alteração registral de requisitos médicos, cirúrgicos ou psicológicos: a primazia da autodeterminação

Corolário direto do reconhecimento da identidade de gênero como um direito fundamental baseado na autodeterminação foi a desvinculação da retificação do prenome e do marcador de gênero no registro civil da exigência de quaisquer procedimentos médicos, cirúrgicos (como a cirurgia de transgenitalização, também

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275*, DF (0005730-88.2009.1.00.0000). Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 1 mar. 2018. Publicado no DJe de 7 mar. 2019.

³⁸ LINS, Ana Paola de Castro; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*, n. 17, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269>. Acesso em: 6 maio 2025.



conhecida como redesignação sexual), terapias hormonais ou apresentação de laudos psicológicos ou psiquiátricos. Esta foi, indubitavelmente, a faceta mais revolucionária da decisão³⁹.

Anteriormente, como mencionado, a via judicial para a alteração registral era frequentemente condicionada à prova de uma “condição” médica ou à realização de intervenções corporais, o que não apenas patologizava a identidade transgênero, tratando-a como uma disforia ou transtorno, mas também impunha barreiras significativas – e por vezes intransponíveis – ao exercício do direito.

Ao estabelecer que a simples autodeclaração da pessoa interessada é suficiente para embasar o pedido de retificação, o STF consagrou a primazia da vontade e da consciência individual sobre critérios biológicos ou médicos externos. **Esta mudança de paradigma reflete uma compreensão da identidade de gênero como uma questão de ser, e não de ter um “corpo específico” ou um “diagnóstico médico”.**

A decisão, portanto, promoveu a despatologização da transexualidade no contexto do registro civil, removendo o estigma e o fardo da medicalização compulsória.

4.3 A possibilidade de retificação pela via administrativa e judicial: ampliação do acesso à justiça e à cidadania

Outro aspecto de crucial importância da decisão na ADI n. 4275 foi o esclarecimento de que a retificação do prenome e do gênero no registro civil de pessoas transgênero pode ser realizada tanto pela via judicial quanto pela via administrativa, diretamente nos cartórios de registro civil⁴⁰.

A validação da via administrativa representou uma **significativa desburocratização e simplificação do procedimento**, ampliando de forma substancial o acesso a esse direito.

A via judicial, embora ainda disponível, pode ser morosa, custosa e, para muitos, intimidante. Ao permitir que a alteração seja feita administrativamente, mediante

³⁹ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. *STF reconhece às pessoas trans o direito de alteração no registro civil sem necessidade de cirurgia de transgenitalização*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6548>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁴⁰ ROSÁRIO e LEAL, *op. cit.*



requerimento do interessado ao oficial do registro civil, o STF tornou o processo mais célere, acessível e menos oneroso, facilitando a vida de inúmeras pessoas transgênero em todo o país⁴¹.

Esta medida não apenas confere maior efetividade ao direito reconhecido, mas também contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. A possibilidade de escolha entre as vias administrativa e judicial garante que o indivíduo possa optar pelo caminho que melhor se adeque à sua situação, promovendo, em última análise, um maior acesso à justiça em sentido amplo e à plena cidadania, ao **permitir que os documentos reflitam quem a pessoa verdadeiramente é**.

5 AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DA ADI N. 4275: CIDADANIA E DIGNIDADE DAS PESSOAS TRANS

O STF, na ADI n. 4275, transcendeu a mera solução de uma controvérsia jurídica específica, gerando profundas e multifacetadas implicações tanto no plano normativo quanto na realidade social brasileira.

Ao reinterpretar o artigo 58 da LRP sob a égide dos direitos fundamentais, a Suprema Corte não apenas viabilizou a retificação do prenome e do gênero para pessoas transgênero de forma desburocratizada e despatologizada, mas também impulsionou um movimento mais amplo em direção à efetivação da cidadania plena para essa população, com reflexos diretos na legislação, nos procedimentos administrativos e na luta contra a discriminação.

5.1 Reforma dos procedimentos registrais: Provimentos CNJ nºs. 73/2018 e 149/2023

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275/DF produziu impacto imediato, profundo e estruturante sobre a interpretação e a aplicação da Lei de Registros Públicos – LRP, notadamente na disciplina de alteração do prenome (art. 58).

Em razão dessa guinada interpretativa, revelou-se imperiosa a adequação dos

⁴¹

Ibidem.



procedimentos cartorários em todo o território nacional. Deixou de ser legítima a exigência de intervenção judicial para a concretização do direito à identidade de gênero.

Tal evolução normativa foi consolidada com a edição do Provimento n. 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, posteriormente atualizado e aperfeiçoado pelo Provimento n. 149/2023 do CNJ⁴², que regulamenta, em âmbito nacional, o procedimento extrajudicial para alteração de prenome e gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Provimento CNJ n. 73/2018 (atualmente vigente com redação dada pelo Provimento n. 149/2023)

“Art. 1º. Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais”⁴³.

Esses provimentos traduziram as diretrizes constitucionais e convencionais em comandos administrativos claros, vinculando os oficiais de registro à observância dos direitos fundamentais de identidade de gênero, nos exatos termos da decisão do STF.

Além disso, a própria fundamentação do ato normativo destaca a vinculação da Corregedoria Nacional de Justiça aos princípios constitucionais, à legislação interna (Lei n. 6.015/1973 e Lei n. 8.935/1994) e aos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente o Pacto de San José da Costa Rica (artigos 3º, 7.1, 11.2 e 18) e a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁴.

O impacto concreto dessa transformação normativa consiste na desjudicialização do procedimento de alteração do prenome e do gênero, permitindo ao cidadão transgênero, por meio de simples requerimento administrativo, efetivar a atualização de seus dados cadastrais no assento de nascimento e, se for o caso, no

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14485720250428680f955991128.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 73, de 14 de novembro de 2017*. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1518472023090964fc8cd7033ab.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

⁴⁴ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de. Provimento 73/2018 do CNJ versus ADI 4275 do STF: requisitos para a alteração do prenome e sexo dos transexuais. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 20, n. 6, p. 451-467, 2019. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/635>. Acesso em: 14 maio 2025.



assento de casamento.

A decisão do STF e sua regulamentação pelo CNJ não apenas garantem o exercício do direito fundamental à identidade de gênero, mas também asseguram, no plano prático, a uniformização, a celeridade, a eficiência e a segurança jurídica dos atos registrais, concretizando os objetivos de uma Administração Pública moderna, inclusiva e pautada pela dignidade da pessoa humana.

5.2 Proteção da privacidade nos assentos registrais: A disciplina do Provimento CNJ n. 149/2023

O Provimento n. 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, estabelece regras claras quanto à proteção da privacidade no procedimento de alteração de prenome e gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

A normativa reconhece que a simples averbação da alteração não seria suficiente para assegurar a plena proteção da dignidade da pessoa trans se o histórico registral anterior fosse mantido de forma acessível e exposto nas certidões. Por isso, o Código Nacional de Normas adota um regime jurídico específico de sigilo.

De acordo com o art. 519 do Provimento n. 149/2023, as informações relativas à alteração de prenome e/ou gênero possuem natureza sigilosa. Portanto, não deve constar, nas certidões emitidas, qualquer referência ao ato de alteração, nem aos dados anteriores, salvo por requerimento expresso da pessoa interessada ou por determinação judicial⁴⁵. É assim:

Provimento n. 149/2023 – CNJ

Art. 519. A alteração de que trata o presente Capítulo (Dos dados relativos à pessoa transgênero) tem **natureza sigilosa**, razão pela qual a **informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos**, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral. (g.n.).

⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14485720250428680f955991128.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.



A proteção se estende também à conservação dos documentos que instruíram o procedimento. Nos termos do art. 521 do mesmo Provimento, esses documentos devem ser arquivados de forma permanente, seja fisicamente, seja eletronicamente. A obrigação se impõe tanto ao cartório onde foi lavrado originalmente o registro quanto àquele que realizou a averbação, se diverso⁴⁶. Adrede, vejamos como se encontra o normativo:

Provimento n. 149/2023 – CNJ

Art. 521. Todos os documentos apresentados pela pessoa requerente no ato do requerimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Como bem se vê, o parágrafo único do art. 521 determina que o ofício de registro deve manter um índice, em papel ou eletrônico, que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado. Essa regra existe para garantir a integridade do serviço público registral, sem comprometer o sigilo das certidões expedidas⁴⁷.

O conjunto normativo assegura, enfim, que a alteração de prenome e gênero seja efetiva não apenas do ponto de vista formal, mas também no plano da proteção da personalidade, da privacidade e da dignidade da pessoa trans. Isso impede que o exercício desse direito fundamental se converta, na prática, em fonte de exposição, estigmatização ou discriminação.

A disciplina normativa, tal como estabelecida nos arts. 519 e 521 do Provimento n. 149/2023, concretiza o compromisso do Conselho Nacional de Justiça com a proteção integral dos direitos da personalidade no âmbito registral.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14485720250428680f955991128.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.



5.3 Inclusão social e combate à transfobia: reflexos concretos da ADI n. 4275

Para além das implicações estritamente registrais, a ADI n. 4275 consolidou-se como um poderoso vetor de combate à discriminação e de promoção da inclusão social da população transgênero no Brasil. Ao afirmar o direito à identidade de gênero como um direito fundamental e ao facilitar sua expressão documental, o STF enviou uma mensagem inequívoca à sociedade e às instituições sobre a legitimidade e a dignidade das vivências trans⁴⁸.

O reconhecimento legal da identidade é um passo fundamental para o acesso a outros direitos básicos, como (i) educação, (ii) saúde, (iii) trabalho e (iv) segurança, áreas onde pessoas transgênero enfrentam historicamente barreiras significativas, muitas vezes exacerbadas pela incongruência documental⁴⁹.

A decisão fortaleceu os argumentos em favor da criminalização da transfobia, equiparada ao racismo em outros julgados históricos do STF (ADO n. 26⁵⁰ e MI n. 4733⁵¹), e forneceu um embasamento jurídico sólido para políticas públicas voltadas à promoção da igualdade e ao respeito à diversidade de gênero.

Ao permitir que pessoas transgênero portem **documentos que reflitam quem elas são**, a referida decisão do STF contribui para mitigar o estigma, reduzir a vulnerabilidade à violência e fomentar um ambiente social mais acolhedor e respeitoso. Trata-se, portanto, de uma decisão cujos efeitos se irradiam para além dos cartórios, impactando positivamente a luta por uma sociedade mais justa e inclusiva⁵².

⁴⁸ SILVA, Cíntia Moura; OLIVEIRA, Víctor Henrique Fernandes e. A retificação do registro civil da pessoa transgênero a partir da ADI 4275/2018 e Provimento 73 do CNJ: desburocratização do direito ao nome. *REIVA – Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia*, v. 6, n. 3, 2023. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/download/388/228/985>. Acesso em: 12 maio 2025.

⁴⁹ JESUS, *op. cit.*

⁵⁰ NOGUEIRA, Arley Luna; MAIA, Kyeve Moura; MOÉSIA, Camila Vila. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal quanto às omissões legislativas e suas repercussões jurídicas decorrentes do julgamento da ADO n. 26. *Revista de Direito Administrativo*, v. 19, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/download/5839/2311>. Acesso em: 18 maio 2025.

⁵¹ COELHO, Carolina Reis Jatobá. A criminalização da homotransfobia e o novo alcance interpretativo do racismo no âmbito dos julgamentos da ADO 26/DF e MI 4.733/DF do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito, Administração e Infraestrutura*, 2020. Disponível em: <https://www.rda.com.br/index.php/rda/article/view/329>. Acesso em: 18 maio 2025.

⁵² MARTINS, Antônio Eduardo Senna. *A autodeterminação de gênero e o direito ao reconhecimento civil: análise da tese com repercussão geral – Tema 0761*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-autodeterminacao-de-genero-e-o-direito-ao-reconhecimento-civil-analise-da-tese-com-repercussao-geral-tema-0761/1988946503>. Acesso em: 21 maio 2025.



6 CONCLUSÃO

A trajetória da **ADI n. 4275**, cujo entendimento restou robustecido no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 670.422/RS (Tema n. 761 da Repercussão Geral)**, representa um marco de transformação profunda e irrevogável na história do Direito brasileiro, especialmente no que concerne à tutela dos direitos fundamentais das pessoas trans.

Esse avanço não apenas reposiciona o ordenamento jurídico brasileiro no cenário dos direitos humanos, como também ressignifica, de forma inequívoca, o alcance dos princípios constitucionais da (i) dignidade da pessoa humana, (ii) da igualdade, (iii) da privacidade e (iv) do livre desenvolvimento da personalidade.

A análise empreendida neste artigo evidenciou como o Supremo Tribunal Federal (STF), ao aplicar a técnica da interpretação conforme a Constituição, promoveu uma releitura civilizatória do artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), afastando exigências desproporcionais, como procedimentos médicos, cirúrgicos ou laudos patologizantes, e afirmando que a simples manifestação de vontade da pessoa transgênero é suficiente para a retificação de seu prenome e marcador de gênero no registro civil.

Essas decisões (ADI e Tema 761) não se restringem ao âmbito judicial, irradiando seus efeitos de forma normativa e administrativa – via Provimento n. 73/2018 e, posteriormente, pelo Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023), ambos, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Tais atos normativos operaram a **desjudicialização** do procedimento de alteração registral, garantindo, além da celeridade e acessibilidade, a proteção da privacidade e do sigilo, elementos imprescindíveis à efetiva proteção da dignidade da pessoa trans.

A centralidade do princípio da autodeterminação da identidade de gênero, firmada pelo STF, não apenas reafirma a supremacia dos direitos fundamentais no ordenamento interno, mas também **harmoniza o Brasil com os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos**, incluindo a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já explicitada na Opinião Consultiva n. 24/17.

Socialmente, a decisão reverbera como instrumento de inclusão, ao permitir que a identidade civil reflita a identidade vivida, removendo obstáculos estruturais que



historicamente relegaram a população transgênero à marginalização e à invisibilidade. Essa conquista jurídica promove o acesso igualitário (i) à educação, (ii) ao mercado de trabalho, (iii) aos serviços de saúde e (iv) a todos os espaços de cidadania, contribuindo decisivamente para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

Em remate, é lícito afirmar que a ADI n. 4275 e o Tema 761 da Repercussão Geral (RE n. 670.422/RS) transcendem a mera alteração de registros públicos. Eles constituem uma afirmação eloquente sobre o **direito de ser quem você é**, elevando o Direito à sua mais nobre função: ser instrumento de transformação social, de promoção da dignidade humana e de consolidação de uma cidadania plena e efetiva.

O legado dessas decisões perdurará como um farol na luta pela efetivação dos direitos humanos e pela cidadania plena de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, afinal, o direito à identidade não é uma concessão do Estado, mas um reconhecimento da dignidade que precede e transcende qualquer ato normativo.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS – ANTRA. *Projeto Eu Existo: alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis*. S.l.: ANTRA, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2020/03/cartilha-alterac3a7c3a3o-nome-e-genero.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BESSEN, Lucas Riboli. Lei João W. Nery e identidade de gênero: as materialidades do Estado e seus contornos na (inter)relação entre sexo-gênero-sexualidade. *Revista ReACT – Revista de Antropologia, Ciência e Tecnologia*, Campinas, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/1392>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 73, de 14 de novembro de 2017*. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1518472023090964fc8cd7033ab.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional



de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14485720250428680f955991128.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275*, DF (0005730-88.2009.1.00.0000). Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 1 mar. 2018. Publicado no DJe de 7 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 670.422*, Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 15 ago. 2018. Publicado no DJe de 10 mar. 2020.

CHALOUB, Luisa. O princípio da imutabilidade do nome civil e suas principais exceções. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 185-212, jan./mar. 2021. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_185.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

CIDADE, Maria Luiza Rovaris. A racionalidade médico-jurídica dos processos de alteração do registro civil de pessoas trans no Estado do Rio de Janeiro. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 9, n. 2, p. 161-203, 2017. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7085890.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 2, abr./jun. 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/MvZGhfXVyJJZB9csNyKCbhz/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COÊLHO, Carolina Reis Jatobá. A criminalização da homotransfobia e o novo alcance interpretativo do racismo no âmbito dos julgamentos da ADO 26/DF e MI 4.733/DF do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito, Administração e Infraestrutura*, 2020. Disponível em: <https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/329>. Acesso em: 18 maio 2025.



COSTA, Fabricio Veiga; GOMES, Tatianny Kariny Veloso. ADIN 4275: apontamentos críticos da atuação do amicus curiae e a análise democrática da formação participada do mérito processual. *Revista Humus*, v. 9, n. 27, 2019. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/11887/7030/39007>. Acesso em: 9 abr. 2025.

COSTA, Mônica Coêlho. Reflexões sobre a efetividade da decisão de alteração do registro civil de pessoas transgênero e travestis: desafios e perspectivas após a ADI 4275. *Caderno Virtual IDP*, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/5369/2141/17321>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GALVÃO, Natasha Santana Sloniewski. Relativização do princípio da imutabilidade do nome civil. *Id on Line Revista de Psicologia*, v. 14, n. 49, p. 601-614, fev. 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/2374/3627/9435>. Acesso em: 5 maio 2025.

GOMES, Renan Macedo Vilela. *A função contramajoritária do Judiciário e a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-contramajoritaria-do-judiciario-e-a-protecao-dos-direitos-fundamentais-no-estado-democratico-de-direito/2775508398>. Acesso em: 11 maio 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. *STF reconhece às pessoas trans o direito de alteração no registro civil sem necessidade de cirurgia de transgenitalização*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6548>. Acesso em: 13 maio 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. *TJSC autoriza homem trans a alterar registro civil sem cirurgia ou laudo médico*. Acórdão 70070998570, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tjsc-autoriza-homem-trans-a-alterar-registro-civil-sem-cirurgia-ou-laudo-medico/705801354>. Acesso em: 12 mar. 2025.

JESUS, Ruberval Ferreira de. *Uma análise descritiva da ADI 4275*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-analise-descritiva-da-adi-4275/860221611>. Acesso em: 21 mar. 2025.

KLUSKA, Flávia Ortega. *Quando é possível a alteração do nome?* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quando-e-possivel-a-alteracao-do-nome/372428898>. Acesso em: 19 abr. 2025.



LANDO, G. A.; NASCIMENTO, E. F. do; MONTE, L. M. I. do; QUEIROZ, A. P. F. de. A fluidez do gênero e o direito à não identificação do sexo biológico. *Revista Feminismos*, [S. l.], v. 6, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30361>. Acesso em: 20 maio 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. A interpretação conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos dada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADI 4275: a alteração do prenome e do sexo de pessoas transgênero e a questão do diálogo entre cortes. *Revista da Universidade de Fortaleza*, Fortaleza, p. 1-25, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Monia+Clarissa+Hennig+Leal+e+Eliziane+Fardin+de+Vargas.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de. Provimento 73/2018 do CNJ versus ADI 4275 do STF: requisitos para a alteração do prenome e sexo dos transexuais. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 20, n. 6, p. 451-467, 2019. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/635>. Acesso em: 14 maio 2025.

LINS, Ana Paola de Castro; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*, n. 17, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269>. Acesso em: 6 maio 2025.

MARTINS, Antônio Eduardo Senna. *A autodeterminação de gênero e o direito ao reconhecimento civil: análise da tese com repercussão geral – Tema 0761*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-autodeterminacao-de-genero-e-o-direito-ao-reconhecimento-civil-analise-da-tese-com-repercussao-geral-tema-0761/1988946503>. Acesso em: 21 maio 2025.

MARTINS, Maria. *A eficácia irrisória da dignidade da pessoa humana face à transexualidade: reflexos no estado democrático de direito*. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/dra-maria-martins/artigos/a-eficacia-irrisoria-da-dignidade-da-pessoa-humana-face-a-transexualidade-reflexos-no-estado-democratico-de-direito-6439>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2019. Capítulo: Técnicas de decisão do controle de constitucionalidade.



NETO, Edgard Audomar Marx. *Identidade, estado civil e ordem pública*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9A3GT9/3/Tese_Edgard%20Audomar%20Marx%20Neto.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

NOGUEIRA, Arley Luna; MAIA, Kyev Moura; MOÉSIA, Camila Vila. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal quanto às omissões legislativas e suas repercussões jurídicas decorrentes do julgamento da ADO n. 26. *Revista de Direito Administrativo*, v. 19, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/download/5839/2311>. Acesso em: 18 maio 2025.

RIOS, Beatriz Falcão; FONTES, Tarik Vervloet; SANTOS, Fábio da Silva. A proteção de direitos sociais dos transgêneros: impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275 no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 115, p. 591-610, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/189403/174910/508715>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275: uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 25-45, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5705>. Acesso em: 12 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 172.

SANTIAGO, Eduardo Junior Araújo. *Os impactos sociais e jurídicos do ativismo judicial no STF*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-impactos-sociais-e-juridicos-do-ativismo-judicial-no-stf/1272239173>. Acesso em: 13 maio 2025.

SILVA, Cíntia Moura; OLIVEIRA, Victor Henrique Fernandes e. A retificação do registro civil da pessoa transgênero a partir da ADI 4275/2018 e Provimento 73 do CNJ: desburocratização do direito ao nome. *REIVA – Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia*, v. 6, n. 3, 2023. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/download/388/228/985>. Acesso em: 12 maio 2025.



TAGLIAMENTO, Grazielle. Acesso ao mercado de trabalho formal: desigualdades de gênero entre mulheres e homens trans. *Cadernos de Gênero e Tecnologia*, Curitiba, v. 15, n. 46, p. 197-211, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/12142/9361>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VIEIRA, Giulia Gomes. *Retificação do registro civil de pessoas trans: impacto da ADI n. 4.275 sobre as decisões do TJDFT*. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3630>. Acesso em: 30 abr. 2025.

